



CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA-MT  
CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA - MATO GROSSO  
DA SERRA Tel. (65) 3311-4600 site: www.camaradatangaraserra.mt.gov.br

PROTOCOLO

0 805 180 001676

Nr.: 167/2018

VOLUMES: 1

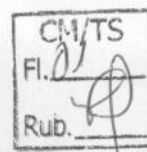
Assunto: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Data Cadastro: 08/05/2018 Hora: 14:18:34

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA - Documento: PROJ. LEI ORD. N 057/2018

Resumo: PROJ. LEI ORD. N 057/2018

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA



PREFEITURA DE TANGARÁ DA SERRA  
GABINETE DO PREFEITO

Avenida Brasil - n.º 2350-N - Jardim Europa - Tangará da Serra - Mato Grosso - CEP 78.300-000  
Telefone: (65) 3311-4800 - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

Projeto de Lei Ordinária: **057/2018**

<b>EMENTA:...</b>	<b>INSTITUI O PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA, ESTADO DE MATO GROSSO, PROGRAMA (PERT) E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</b>
<b>AUTORIA...</b>	<b>EXECUTIVO</b>

**AUTUAÇÃO**

Aos sete dias do mês de maio do ano de 2018.



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800



**MENSAGEM DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 057/2018.**

Tangará da Serra-MT, 07 de maio de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Vereador **HÉLIO JOSÉ SCHWAAB**  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
TANGARÁ DA SERRA

**PROTOCOLO**  
**VIA - A A T A L**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**  
**Excelentíssimos (as) Senhores (as) Vereadores (as),**

Cumprimentando-os cordialmente, vimos encaminhar para apreciação desta Egrégia Casa de Leis, baluarte do Estado Democrático de Direito, esse **Projeto de lei Ordinária**, que **INSTITUI O PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA – MT, PROGRAMA PERT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, na forma exposta no projeto de lei em anexo.



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

CM/TS  
Fl. 03  
Rub. 0

É costumeiro no Município de Tangará da Serra a CONCESSÃO DE DESCONTOS NA DÍVIDA ATIVA e PROMOÇÃO DE CAMPANHA DE INCENTIVO AOS MUNICÍPIES PARA REGULARIZAREM SEUS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS OU EM PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL e, principalmente, nesse momento paradoxal da economia brasileira, destarte, precisamos elevar a receita do nosso município para aplicar em benfeitorias almejadas pelos munícipes, tendo em vista que os recursos públicos são parcos.

A campanha de regularização dos débitos de contribuintes, concedendo desconto de até 100% (cem por cento) incidentes sobre os juros e multa, para recebimento dos débitos municipais vencidos, constantes da dívida pública tributária e não tributária, bem como as que se encontram em processo de execução fiscal.

O município com zelo no princípio republicano e em observância da capacidade contributiva dos munícipes abre diversas opções para que o contribuinte possa adimplir sua obrigação tributária e goze de desconto conforme estabelecido no presente projeto de lei.

Destarte, o presente projeto de lei oferece um lapso temporal maior ao contribuinte para adimplemento de sua obrigação tributária, concedendo desconto de 90% (noventa por cento) incidentes sobre os juros e multa, para recebimento dos débitos municipais vencidos, constantes da dívida pública tributária e não tributária, bem como as que se encontram em processo de execução fiscal que poderá ser parcelada em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas;



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

Na mesma seara, o presente projeto de lei oferece um lapso temporal maior ao contribuinte para adimplemento de sua obrigação tributária, concedendo desconto de 80% (oitenta por cento) incidentes sobre os juros e multa, para recebimento dos débitos municipais vencidos, inscritos ou não em dívida pública tributária e não tributária, bem como as que se encontram em processo de execução fiscal que poderá ser parcelada em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas; ou, 70% (setenta por cento) incidentes sobre os juros para recebimento dos débitos municipais vencidos, inscritos ou não em dívida pública tributária e não tributária, bem como as que se encontram em processo de execução fiscal que poderá ser parcelada em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas; ou, 60% (sessenta por cento) incidentes sobre os juros para recebimento dos débitos municipais vencidos, inscritos ou não em dívida pública tributária e não tributária, bem como as que se encontram em processo de execução fiscal que poderá ser parcelada em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas; ou, 50% (cinquenta por cento) incidentes sobre os juros para recebimento dos débitos municipais vencidos, inscritos ou não em dívida pública tributária e não tributária, bem como as que se encontram em processo de execução fiscal que poderá ser parcelada em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas.

É de suma importância o projeto em apreço, haja vista, que até o Governo Federal também aprovou recentemente projetos na mesma natureza que visa o incremento da arrecadação da Fazenda Nacional.

Contando com o apoio costumeiro desta Egrégia Casa de Leis, solicitamos a sua apreciação favorável em devida obediência ao princípio constitucional da capacidade contributiva do contribuinte para que o mesmo possa adimplir sua obrigação tributária com a Fazenda Pública Municipal, podendo dessa forma ter acesso as respectivas certidões negativas.



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

Nesta oportunidade reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,



**Prof. Fábio Martins Junqueira**  
Prefeito Municipal



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

**PROJETO DE LEI N.º 057, DE 07 DE MAIO DE 2018.**

**INSTITUI O PROGRAMA ESPECIAL DE  
REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DE  
TANGARÁ DA SERRA, ESTADO DE MATO GROSSO,  
PROGRAMA (PERT) E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL decreta:**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT no Município de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda e na Procuradoria Geral do Município de Tangará da Serra - PGM, com a finalidade de estimular o recebimento de créditos tributários e não tributários por meio do instituto tributário da transação prevista no artigo 156 da lei 5.172 de 25 de outubro de 1966, com desconto progressivo sobre a penalidade pecuniária da obrigação principal, observando as condições estabelecidas nos termos desta Lei.

§ 1º Poderão aderir ao PERT pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado.

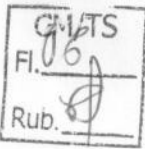
§ 2º O PERT abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, inscrito em dívida ativa, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, a critério do sujeito passivo da obrigação tributária.

§ 3º Para os fins desta Lei, o crédito tributário será consolidado, de forma individualizada, na data do pedido de ingresso ao PERT com todos os benefícios legais previstos.

**CAPÍTULO II**

**DA COMPETENCIA**

Art. 2º A gestão do Programa PERT compete:



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

I - À Procuradoria-Geral do Município - PGM, relativamente aos créditos tributários ou não tributários que estiverem sob sua gestão, quais sejam, os débitos em processo de execução fiscal, bem como, os seus acessórios, quais são, os honorários advocatícios.

II - À Secretaria Municipal de Fazenda - SEFAZ, relativamente aos créditos tributários que estiverem sob a sua gestão, quais sejam, os débitos que não estiverem em processo de execução fiscal.

**CAPÍTULO III**

**DA ADESÃO AO PERT**

Art. 3º A adesão ao PERT ocorrerá por iniciativa do sujeito passivo da obrigação tributária ou não tributária o qual assinará o Termo de Confissão e Parcelamento de Débito e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte, deste preceito implica renúncia, de forma expressa e irretratável, ao direito sobre o qual se fundam eventuais ações de embargos à execução, impugnações, exceções ou ações de conhecimento, bem como à defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 1º A adesão ao PERT implica:

I - A confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o PERT, nos termos dos artigos 389 e 395 do Código de Processo Civil (CPC);

II - A aceitação plena e irretratável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

III - O dever de adimplir regularmente as parcelas ou a cota única dos débitos consolidados no PERT;

IV - Quanto aos créditos tributários ou não tributários objeto do PERT, o pagamento à vista ou da primeira parcela deverá ser realizado até o último dia útil do mês em que o acordo for realizado, sendo, porém, a sua efetivação condição essencial para o requerimento da suspensão da respectiva ação judicial, bem como para a concessão de anuência para o cancelamento de eventuais protestos e/ou negativações em bancos de dados e fornecimento, conforme o caso, de certidão negativa ou certidão positiva com efeitos de negativa.



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

**CAPÍTULO IV**

**DO PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 4º No âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda-SEFAZ ou da PGM, o sujeito passivo ou seu representante legal que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I – pagamento em espécie à vista:

a) transação de 100% (cem por cento) incidente sobre o total dos juros, da multa moratória e da penalidade decorrente do descumprimento e/ou inadimplemento de obrigação principal;

b) transação de 90% (noventa por cento) incidente sobre o valor total da penalidade decorrente do descumprimento de obrigação acessória, na mesma proporção os encargos da sua inadimplência.

II - pagamento em espécie em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas:

a) transação de 90% (noventa por cento) incidente sobre o total dos juros, da multa moratória e da penalidade decorrente do descumprimento e/ou inadimplemento de obrigação principal;

b) transação de 80% (oitenta por cento) incidente sobre o valor total da penalidade decorrente do descumprimento de obrigação acessória, na mesma proporção os encargos da sua inadimplência.

III - pagamento em espécie em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas:

a) transação de 80% (oitenta por cento) incidente sobre o total dos juros, da multa moratória e da penalidade decorrente do descumprimento e/ou inadimplemento de obrigação principal;

b) transação de 70% (setenta por cento) incidente sobre o valor total da penalidade decorrente do descumprimento de obrigação acessória, na mesma proporção os encargos da sua inadimplência.

IV - pagamento em espécie em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas:





**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

a) transação de 70% (setenta por cento) incidente sobre o total dos juros, da multa moratória e da penalidade decorrente do descumprimento e/ou inadimplemento de obrigação principal;

b) transação de 60% (sessenta por cento) incidente sobre o valor total da penalidade decorrente do descumprimento de obrigação acessória, na mesma proporção os encargos da sua inadimplência.

V - pagamento em espécie em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas:

a) transação de 60% (sessenta por cento) incidente sobre o total dos juros, da multa moratória e da penalidade decorrente do descumprimento e/ou inadimplemento de obrigação principal;

b) transação de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o valor total da penalidade decorrente do descumprimento de obrigação acessória, na mesma proporção os encargos da sua inadimplência.

VI - pagamento em espécie em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas:

a) transação de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o total dos juros, da multa moratória e da penalidade decorrente do descumprimento e/ou inadimplemento de obrigação principal;

b) transação de 40% (quarenta por cento) incidente sobre o valor total da penalidade decorrente do descumprimento de obrigação acessória, na mesma proporção os encargos da sua inadimplência.

Parágrafo único. Incluem-se nas disposições deste artigo, os créditos tributários objeto de denúncia espontânea.

Art. 5º A falta do pagamento de que trata o art. 4º desta lei implicará a exclusão do devedor do PERT e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

Art. 6º O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos nos art. 4º deste diploma legal será de:

I – 01 (uma) Unidade Fiscal Municipal – UFM, ou seja, R\$ 40,76 (quarenta reais e setenta e seis centavos), quando o devedor for pessoa física;

II – 02 (duas) Unidade Fiscal Municipal – UFM, ou seja, R\$ 81,52 (oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos), quando o devedor for pessoa jurídica.



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

Art. 7º Para incluir no PERT débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do artigo 487 da lei federal 13.105 datada de 16 de março de 2015 (CPC).

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada pelo sujeito passivo no ato da sua opção de adesão ao PERT.

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o caput, exime o autor da ação do pagamento dos honorários.

Art. 8º Será admitida a fruição dos benefícios previstos nesta Lei quando o valor do crédito tributário estiver garantido por bloqueio ou penhora em dinheiro, nos autos da respectiva execução, hipótese em que será observado o que segue:

I - o valor bloqueado ou penhorado será utilizado, na integralidade, para pagamento do crédito tributário e, em havendo saldo remanescente favorável à Fazenda Pública, poderá ser pago ou parcelado, nas condições do artigo 4º desta Lei;

II - o saldo favorável ao sujeito passivo será restituído.

§ 1º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no caput deste artigo somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

Art. 9º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PERT e será dividida pelo número de prestações indicadas pelo sujeito passivo, observando o disposto no artigo 6º desse diploma legal.

§ 1º. Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto nos art. 4º desta Lei.

§ 2º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do inadimplemento da obrigação tributária, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do índice Nacional de Preço ao consumidor - INPC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

Art. 10. Observado o direito de defesa do sujeito passivo, nos termos da lei complementar 022/96 - Código tributário Municipal - CTM, implicará a exclusão do sujeito passivo do PERT e a exigibilidade da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou de seis alternadas;

II - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III - a constatação, pela Sefaz ou pela PGM, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

§ 1º Na hipótese de exclusão do devedor do PERT, os valores liquidados com os créditos de que trata os art. 4º desta Lei serão restabelecidos em cobrança e:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas em espécie, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 2º As parcelas pagas com até trinta dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins dos incisos I e II do caput deste artigo.

Art. 11. O Poder Executivo municipal, com vistas ao cumprimento do princípio constitucional da legalidade baluarte do estado democrático de direito e concatenando com o artigo 156 e 171 do Código Tributário Nacional e em obediência ao sistema normativo tributário apresenta anexa a presente lei a peça orçamentária que demonstra a estimativa de recebimento do crédito tributário pela transação e explana o incremento na arrecadação conforme histórico.



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

Art. 12. Ainda em estreita obediência ao devido processo legal o Poder Executivo Municipal demonstra que o STJ já reconheceu serem os PERT/REFIS uma transação em pelo menos dois julgados (Relator Ministro Castro Meira, REsp. 739.037/RS; e Relatora Ministra Eliana Calmon, REsp 499.090/SC) e não uma renúncia de receita.

Art. 13. Fica o Poder Executivo Municipal autorizar a editar decreto fixando prazos de vigência quanto a aplicação do instituto da transação tributária conforme previsto na presente lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos **sete** dias do mês de **maio** do ano de **dois mil e dezoito**, **41º** Aniversário de Emancipação Político-Administrativa.

  
Prof. **Fábio Martins Junqueira**  
Prefeito Municipal



## IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

**OBJETO: DESCONTO NA DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA NO PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE A INFRAÇÃO PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO, CONFORME ESPECIFICA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### **DA DÍVIDA ATIVA:**

Conforme artigo 201 do Código Tributário Nacional (CTN):  
"Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular".

Destarte, o caput do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6830/80):

Constitui Dívida Ativa da fazenda Pública aquela definida como tributária e não tributária na Lei 4320 de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, as quais estatuem normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Observa-se que a dívida ativa pode ser tributária ou não tributária, devidamente conceituada no parágrafo segundo do artigo 39º da Lei 4320/64, vejamos:

"Dívida Ativa Tributária: é o crédito da fazenda pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária: são os demais créditos da fazenda



pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueres ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimento públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim, os créditos decorrentes de obrigação em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais”.

### DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL:

O projeto de lei em tela está em consonância com a Lei Complementar 101/200 – (LRF), justamente por não se tratar de renúncia fiscal e sim, observando o princípio da igualdade enquanto projeto real visando a obtenção da igualdade de oportunidades como concretização da ideia de justiça social, propiciando condições ao contribuinte de negociação amigável, visando após o lapso temporal da presente lei a cobrança judicial da dívida ativa dos que não adimplirem sua obrigação tributária.

A renúncia fiscal ditada pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF em seu parágrafo 1º, artigo 14, compreende:

Anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

O projeto de lei ora encaminhado, não se inclui como anistia, como veremos logo adiante segundo os doutrinadores Luciano Amaro e Hugo de Brito machado.

A anistia é a dispensa de recolhimento de multa pecuniária, conforme os ensinamentos do professor de direito tributário Hugo de Brito



Machado em seu livro Curso de Direito Tributário, 26 edição, Editora Malheiros, 2005, pagina 237, "a anistia é a exclusão do crédito tributário relativo a penalidade pecuniária". O cometimento de infração à legislação tributária enseja a aplicação de penalidades pecuniárias, multas, e, estas ensejam a constituição do crédito tributário correspondente.

Na remissão segundo o doutrinador não estão compreendidas as obrigações acessórias.

A anistia e a remissão são distintas. A doutrina é cristalina ao evidenciar essa distinção, como bem explica um dos protagonistas da história contemporânea do Direito Tributário Brasileiro, professor Luciano Amaro em seu livro Direito Tributário Brasileiro, 11º edição, Editora Saraiva, 2005, página 456, vejamos:

A anistia distingue da remissão, embora ambas possam refletir uma dose de generosidade do legislador, ao conceder perdão, o objeto da remissão é o tributo devido e o da anistia é a infração praticada. Na remissão, tem-se o fato gerador o nascimento da obrigação tributária, e o perdão da dívida tributária (quer tenha havido lançamento, quer não).

Na anistia tem-se uma infração, o nascimento do direito de punir, dessa forma, o perdão da infração, extingue o direito de punir. Grifo meu.

Destarte, se o legislador quando da criação do instituto, estava imbuído de tal sentimento ao conceder o perdão da infração causada pelo inadimplemento da obrigação tributária, logo anistia-lo não é matéria passível de inconstitucionalidade.

O presente projeto de lei está em consonância com o princípio constitucional da isonomia tributária, não trata de crédito presumido, a sua



concessão terá caráter geral, ou seja, estará disponível para todos os que procurarem o Poder Público para adimplirem dívida ativa existente em seu nome, da mesma forma, não se trata de alteração de alíquota, tampouco haverá modificações de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e, outros que correspondam a tratamento individualizado.

### **DA CAMPANHA DE REGULARIZAÇÃO DOS DÉBITOS:**

Oferecer, através do instituto Constitucional da Anistia, uma oportunidade aos contribuintes que tem pendências financeiras com o município a regularizar sua situação fiscal.

Aos contribuintes que aderirem ao programa o município oferece incentivo com desconto de até 100% (cem por cento) sobre as infrações praticada pelo contribuinte no ato do inadimplemento, para regularização de sua situação, viabilizando desta forma a obtenção da certidão negativa de débitos. Grifo meu

### **HISTÓRICO:**

O Município de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, possui um crédito tributário cobrável de cerca de R\$ 63.051.862,23 (sessenta e três milhões virgula cinquenta e um mil virgula oitocentos e sessenta e dois reais e vinte e três centavos).

Demonstraremos na épura abaixo o montante da dívida atualizada desde os 41 anos de emancipação político-administrativo deste município.

DESCRIÇÃO	VALOR	CORREÇÃO	MULTA	JUROS	TOTAL
-----------	-------	----------	-------	-------	-------





Estado de Mato Grosso  
Município de Tangará da Serra  
Secretaria Municipal de Fazenda  
www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 - 4801



	PRINCIPAL				
IPTU	25.881.373,29	4.903.003,44	615.537,39	13.040.907,14	44.440.821,26
ISSQN	15.273.424,82	3.524.420,30	373.836,46	8.499.818,04	27.671.499,62
CONT.MELHORIA	1.115.165,02	321.820,11	28.134,16	792.519,33	2.257.638,62
TAXAS DIVERSAS	2.280.499,66	323.026,72	52.081,42	842.746,08	3.498.353,88
RESSARCIMENTO TCE	9.926.246,61	3.304.707,90	264.619,10	7.621.791,43	21.117.365,04
AUTO DE INFRAÇÃO	1.211.598,48	305.096,68	30.333,74	756.362,76	2.303.391,66
<b>TOTAL</b>	<b>55.688.307,88</b>	<b>12.682.075,15</b>	<b>1.364.542,27</b>	<b>31.554.144,78</b>	<b>101.289.070,08</b>

Obs: atualizado até 31/12/2017

Salientamos que esta agregada no valor principal da épura acima a dívida ativa não tributária lançada por determinação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso-TCE em desfavor do chefe do poder executivo conforme Acórdão 3267/2010 e 3764/2010, bem como as penalidades de inadimplemento como multa e juro.

Sopesando o quadro supra verificamos que o gládio do crédito que esse município possui ultrapassa a casa dos quarenta milhões de reais, e que considerando a aprovação da aclamação popular quanto aos benefícios ora proposto, esse montante passaria a ser de:

DESCRIÇÃO	VALOR PRINCIPAL	CORREÇÃO	MULTA	JUROS	TOTAL
IPTU	25.881.373,29	4.903.003,44			30.784.376,73
ISSQN	15.273.424,82	3.524.420,30			18.797.845,12
CONT.MELHORIA	1.115.165,02	321.820,11			592.610,14
TAXAS DIVERSAS	2.280.499,66	323.026,72	ANISTIADO	ANISTIADO	2.603.526,38
RESSARCIMENTO TCE	9.926.246,61	3.304.707,90			13.230.954,51
AUTO DE INFRAÇÃO	1.211.598,48	305.096,68			1.516.695,16
<b>TOTAL</b>	<b>55.688.307,88</b>	<b>12.682.075,15</b>			<b>68.370.383,03</b>

Como podemos observar mesmo com o instituto constitucional da anistia, considerando que todos os munícipes que se encontram inadimplentes com a fazenda pública municipal atendam o chamamento do



município e não arguirem o lapso temporal cobrável do tributo, teremos uma margem de segurança ampla, ou seja, com R\$ 5.318.520,80 (cinco milhões virgula trezentos e dezoito mil virgula quinhentos e vinte reais e oitenta centavos).

Com a recessão econômica pelo qual passa o país, e conseqüentemente torna-se cada vez mais constante em nossa região a inadimplência tributária por parte dos contribuintes, situação esta que acarreta um desequilíbrio entre receitas e despesas previamente orçadas, através da Lei Orçamentária Anual.

Com o objetivo de buscar o compromisso com a implementação de um orçamento equilibrado, a Lei de Responsabilidade Fiscal, de 04 maio de 2000, estabeleceu que a Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá conter Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas caso se concretizem.

Os riscos fiscais são classificados em duas categorias: orçamentários e de dívida.

Os riscos orçamentários são aqueles que dizem respeito à possibilidade de as receitas e despesas previstas não se confirmarem, isto é, que durante a execução orçamentária ocorram desvios entre receitas e despesas orçadas.

No caso da receita, pode-se mencionar como exemplo, a frustração de parte da arrecadação de determinado tributo em decorrência de fatos novos e imprevisíveis à época da programação orçamentária, principalmente em função de desvios entre os parâmetros estimados e efetivos.



As variáveis que influem diretamente no montante de recursos arrecadados pelo Município são o nível de atividade econômica, que no Município de Tangará da Serra, predominam os Setores Primário (Agricultura e Pecuária) e o Terciário (Comércio, Educação, Saúde etc). Estes Setores Econômicos influenciam diretamente nas atividades comerciais e de prestação de serviços no Município, visto ser um indicador de rotatividade de capital interno da região.

Nesse sentido, constituem riscos orçamentários os desvios entre as projeções das variáveis utilizadas para a elaboração do orçamento e os seus valores efetivamente verificados durante a execução orçamentária, assim como os coeficientes que relacionam os parâmetros aos valores estimados.

A flutuação econômica dos setores produtivos de capital tem impacto significativo sobre a projeção e arrecadação das receitas, uma vez que alguns tributos são diretamente vinculados à propriedade Imóvel, à prestação de serviços e atividades de circulação de mercadorias, produtos e serviços no Município.

Em contrapartida com as receitas estão às despesas públicas correntes e de capital, que necessitam da capacidade de arrecadação local e de transferências constitucionais para serem executadas.

Por sua vez, as despesas realizadas pela Administração podem apresentar desvios em relação às projeções utilizadas para a elaboração do orçamento, tanto em função do nível de atividade econômica e da inflação observada, como em função de modificações constitucionais e legais que introduzam novas obrigações para a Administração. Incumbe ressaltar que uma parte significativa da despesa decorre das obrigações



constitucionais e legais e, portanto, são, mormente afetadas por mudanças da legislação.

As principais despesas dos orçamentos são, as despesas previdenciárias, as despesas com pessoal e outras despesas obrigatórias. Algumas despesas variam principalmente em função do aumento da folha de pagamento de cada exercício.

A manutenção de outras despesas de custeio da administração para assegurar a execução dos serviços públicos indispensáveis abarca grande soma de receitas, levando a administração buscar novos recursos para fomentar os investimentos (despesas de capital).

Procurando resgatar o equilíbrio orçamentário entre receitas previstas e realizadas e diminuir o montante da dívida ativa inscrita junto ao Departamento de Tributação da Secretaria de Fazenda, o município de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, vêm executando nos últimos anos campanhas de recuperação fiscal de dívida, que conforme planilha abaixo demonstra o êxito de arrecadação.

No Exercício de 2004, a campanha objetivando a regularização de débitos dos contribuintes, foi autorizada pela lei municipal n°. 2176/2004 de 14 de julho de 2004. A referida lei vigorou da data de sua vigência até o dia 15 de setembro daquele ano. A receita prevista para este exercício foi de R\$ 682.355,00 (seiscentos e oitenta e dois mil trezentos e cinquenta e cinco reais). A Campanha implementou a receita da Dívida ativa, cuja arrecadação anual foi de R\$. 928.636,88 (novecentos e vinte e oito mil, seiscentos e trinta e seis reais e oitenta e oito centavos), gerando um superávit orçamentário sobre a receita prevista de R\$ 246.281,88 (duzentos e quarenta e seis mil duzentos e oitenta e um reais e oitenta e oito centavos).



No Exercício de 2005, vigorou a lei municipal n°. 2417/2005 de 04 de novembro de 2005, que vigorou primeiramente até o dia 31 de dezembro, e posteriormente teve seus efeitos abrangidos até o dia 20 de janeiro de 2006. A campanha implementou a receita da dívida ativa, cuja arrecadação anual foi de R\$ 1.259.880,63 (um milhão, duzentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais e sessenta e três centavos), que em relação à receita prevista de R\$. 1.019.314,96 (um milhão, dezenove mil, trezentos e catorze reais e noventa e seis centavos), gerou um superávit orçamentário de R\$. 240.565,67 (duzentos e quarenta mil quinhentos e sessenta e cinco reais e sessenta e sete centavos).

No Exercício de 2006, vigorou a lei municipal n°. 2634/2006 de 31 de outubro de 2006, que vigorou de 01/11/2006 a 15/01/2007. Novamente a Campanha implementou a receita da Dívida ativa, cuja arrecadação anual foi de R\$. 1.138.228,63 (um milhão, cento e trinta e oito mil, duzentos e vinte e oito reais e sessenta e três centavos), que em relação à receita prevista de R\$ 897.240,21 (oitocentos e noventa e sete mil, duzentos e quarenta reais e vinte e um centavos), gerou um superávit orçamentário de R\$ 240.988,42 (duzentos e quarenta mil novecentos e oitenta e oito reais e quarenta e dois centavos).

No Exercício de 2007, vigorou a lei municipal n°. 2773/2007 de 10/10/2007. A campanha implementou a receita da Dívida Ativa, cuja arrecadação anual foi de R\$ 1.229.808,36 (um milhão, duzentos e vinte e nove mil, oitocentos e oito reais e trinta e seis centavos), que em relação à receita prevista de R\$ 725.352,32 (setecentos e vinte e cinco mil, trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos), gerou um superávit orçamentário de R\$ 504.456,04 (quinhentos e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e quatro centavos).

No Exercício de 2008, vigorou a lei municipal n°. 2997/2008 de 13 de outubro de 2008, que vigorou de 13/10/2008 à 19/12/2008. A campanha



implementou a receita da Dívida Ativa, cuja arrecadação anual foi de R\$. 1.584.778,44 (um milhão, quinhentos e oitenta e quatro mil, setecentos e setenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), que em relação à receita prevista de R\$. 1.353.189,60 (um milhão, trezentos e cinquenta e três mil, cento e oitenta e nove reais e sessenta centavos), gerou um superávit orçamentário de R\$. 231.638,84 (duzentos e trinta e um mil, seiscentos e trinta e oito reais e oitenta e quatro centavos).

No Exercício de 2009, vigorou a lei municipal n°. 3.129/2009 de 01 de junho de 2009, que vigorou de 01/06/2009 a 30/07/2009. A Campanha implementou a receita da Dívida ativa, cuja arrecadação anual foi de R\$. 2.768.240,42 (dois milhões, setecentos e sessenta e oito mil, duzentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos), que em relação à receita prevista de R\$. 1.411.315,69 (um milhão, quatrocentos e onze mil, trezentos e quinze reais e sessenta e nove centavos), gerou um superávit orçamentário de R\$. 1.356.924,73 (um milhão, trezentos e cinquenta e seis mil, novecentos e vinte e quatro reais e setenta e três centavos).

No Exercício de 2010, a receita da Dívida ativa, cuja arrecadação anual foi de R\$. 1.842.959,20 (um milhão, oitocentos e quarenta e dois mil, novecentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos), que em relação à receita prevista de R\$. 1.784.103,03 (um milhão, setecentos e oitenta e quatro mil, cento e três reais e três centavos), gerou um superávit orçamentário de R\$. 58.856,17 (cinquenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e dezessete centavos). Obs: não houve campanha de incentivo Fiscal.

No Exercício de 2011, vigorou a lei municipal n°. 3.603/2011 de 18 de julho de 2011, que vigorou de 18/07/2011 a 16/12/2011. A Campanha implementou a receita da Dívida ativa, cuja arrecadação anual foi de R\$. 2.811.320,56 (dois milhões, oitocentos e onze mil, trezentos e vinte reais e



cinquenta e seis centavos), que em relação à receita prevista de R\$. 3.082.988,46 (três milhões, oitenta e dois mil, novecentos e oitenta e oito reais e quarenta e seis centavos), gerou um déficit orçamentário de R\$ 271.667,90 (duzentos e setenta e um mil, seiscentos e sessenta e sete reais e noventa centavos).

No Exercício de 2012, a receita da Dívida ativa, cuja arrecadação anual foi de R\$. 2.031.784,96 (dois milhões, trinta e um mil, setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos), que em relação à receita prevista de R\$. 2.501.342,64 (dois milhões, quinhentos e um mil, trezentos e quarenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), gerou um déficit orçamentário de R\$. 469.507,68 (quatrocentos e sessenta e nove mil, quinhentos e sete reais e sessenta e oito centavos). Qbs: não houve campanha de incentivo Fiscal

No Exercício de 2013, vigorou a lei municipal nº. 3.963/2013 de 30 de janeiro de 2013, que vigorou de 01/02/2013 à 31/05/2013. A campanha implementou a receita da dívida Ativa, cuja arrecadação anual foi de R\$ 5.218.180,69 (cinco milhões, duzentos e dezoito mil, cento e oitenta reais e sessenta e nove centavos), que em relação a receita prevista de R\$ 3.375.026,62 (três milhões, trezentos e setenta e cinco mil, vinte e seis reais e sessenta e dois centavos), gerou um superávit orçamentário de R\$. 1.843.154,07 (um milhão oitocentos e quarenta e três mil, cento e cinquenta e quatro reais e sete centavos).

No Exercício de 2014, vigorou a lei municipal nº. 4.246/2014 de 26 de junho de 2014, que vigorou de 26/06/2014 a 31/10/2014. A Campanha implementou a receita da Dívida ativa, cuja arrecadação anual foi de R\$. 3.970.152,88 (três milhões, novecentos e setenta mil, cento e cinquenta e dois reais e oitenta e oito centavos), que em relação à receita prevista de R\$. 2.899.901,62 (dois milhões, oitocentos e noventa e nove mil, novecentos e um



reais e sessenta e dois centavos), gerou um superávit orçamentário de R\$ 1.070.251,26 (um milhão, setenta mil, duzentos e cinquenta e um reais e vinte e seis centavos).

No Exercício de 2015, vigorou as leis municipal nº. 4.384/2015 de 26 de março de 2015, que vigorou de 26/03/2015 a 30/08/2015 e a 4.520/2015 de 30 de novembro de 2015, que vigorou de 30/11/2015 à 30/12/2015. Cujas arrecadações anuais foram de R\$ 4.193.967,23 (quatro milhões, cento e noventa e três mil, novecentos e sessenta e sete reais e vinte e três centavos), que em relação à receita prevista de R\$ 4.700.926,05 (quatro milhões, setecentos mil, novecentos e vinte e seis reais e cinco centavos), fechando em déficit orçamentário de R\$ 506.958,82 (quinhentos e seis mil, novecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e dois centavos).

No Exercício de 2016, a receita da Dívida ativa, cuja arrecadação anual foi de R\$ 3.379.962,12 (três milhões, trezentos e setenta e nove mil, novecentos e sessenta e dois reais e doze centavos), que em relação à receita prevista de R\$ 4.869.670,72 (quatro milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, seiscentos e setenta reais e setenta e dois centavos), gerou um déficit orçamentário de R\$ 1.489.708,60 (um milhão, quatrocentos e oitenta e nove mil, setecentos e oito reais e sessenta centavos). Obs: não houve campanha de incentivo Fiscal.

No Exercício de 2017, vigorou a lei municipal nº 4.738/2017 de 18 de janeiro de 2017, que vigorou até 30 de junho de 2017 e a semana de conciliação através da lei municipal 4.858/2017 que vigorou de 06 a 10 de novembro de 2017. As campanhas implementaram a receita da Dívida ativa, cuja arrecadação anual foi de R\$ 7.390.660,89 (sete milhões, trezentos e noventa mil, seiscentos e sessenta reais e oitenta e nove centavos), que em relação à receita prevista de R\$ 5.189.121,11 (cinco milhões, cento e oitenta e nove mil, cento e vinte e um reais e onze centavos).





cento e oitenta e nove mil virgula cento e vinte e um reais e onze centavos), gerou um superávit orçamentário de R\$ 2.201.539,78 (dois milhão virgula duzentos e um mil virgula quinhentos e trinta e nove reais e sessenta e oito centavos).

### **NECESSIDADE ATUAL:**

O Orçamento de receita da Dívida Ativa prevista para o Exercício de 2018 é de R\$ 4.687.265,27 (quatro milhões virgula seiscentos e oitenta e sete mil virgula duzentos e sessenta e cinco reais e vinte e sete centavos).

Como podemos observar a receita da dívida ativa do exercício de 2017 fechou com superávit sendo como motivo principal para o saldo positivo as campanhas de incentivos fiscais para o contribuinte adimplir sua obrigação tributária.

Se a administração mantiver essa média de arrecadação com a campanha de incentivo fiscal irá cumprir o valor previsto.

Com o advento das eleições municipais e a posse do novo gestor público eleito pelos anseios da população desse município em construir uma Tangará melhor para viver e, em observação da forma Republicana, embasado na autonomia municipal, assegurando aos anseios da população local, elaborou o presente projeto de benefício fiscal. Destarte, concedendo oportunidade ímpar aos munícipes em débito com a fazenda pública emitir suas respectivas certidões negativas.

Com a realização da campanha, motivada por um benefício fiscal apoiada no histórico acima discriminado onde prova o efeito positivo da campanha, somado com a possibilidade de efetuar o protesto dos contribuintes que continuarem inadimplentes, a estimativa de arrecadação é



que esta ultrapasse a casa dos cinco milhões e quinhentos mil reais.

### **PROPOSTA DE RECUPERAÇÃO FISCAL:**

Para fins desta campanha de recuperação fiscal serão considerados os créditos de natureza tributária e não tributária inscrita em dívida ativa, constituídas até 31 de dezembro de 2017 e que se encontram em fase de cobrança administrativas ou judiciais, que poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

a - os contribuintes poderá efetuar o pagamento a vista, integral do débito inscrito em dívida ativa, com desconto de 100% (cem por cento), incidentes sobre o infração nascida pelo inadimplemento da obrigação, ou seja (juros e multa).

b - os contribuintes poderá efetuar o pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, do débito inscrito em dívida ativa, com desconto de 90% (noventa por cento), incidentes sobre a infração nascida pelo inadimplemento da obrigação, ou seja (juros e multa).

c - os contribuintes poderá efetuar o pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, do débito inscrito em dívida ativa, com desconto de 80% (oitenta por cento), incidentes sobre a infração nascida pelo inadimplemento da obrigação, ou seja (juros e multa).

d - os contribuintes poderá efetuar o pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, do débito inscrito em dívida ativa, com desconto de 70% (setenta por cento), incidentes sobre a infração nascida pelo inadimplemento da obrigação, ou seja (juros e multa).

e - os contribuintes poderá efetuar o pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, do débito inscrito em dívida



ativa, com desconto de 60% (sessenta por cento), incidentes sobre a infração nascida pelo inadimplemento da obrigação, ou seja (juros e multa).

f - os contribuintes poderá efetuar o pagamento em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, do débito inscrito em dívida ativa, com desconto de 50% (cinquenta por cento), incidentes sobre a infração nascida pelo inadimplemento da obrigação, ou seja (juros e multa).

#### **DO IMPACTO FINANCEIRO NO DESEMBOLSO DE CAIXA DO MUNICÍPIO:**

Para atender a campanha de recuperação fiscal da dívida, será firmado termo de convenio com Cartório de Protesto de Títulos e Documentos para que o município possa encaminhar para protesto a Certidão de Dívida Ativa gerada dos contribuintes que não efetuarem sua regularidade fiscal, nos termos da presente lei, cujas custas serão de acordo com as normatizações vigentes editadas pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Decorrerá ainda despesas administrativas com a manutenção de máquinas e impressoras (toner, papel, etc), e despesas com publicidade, cujos valores de custos se tornam irrisórios em face do programa de arrecadação prevista.

#### **MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO.**

O projeto de lei ora proposto, não dispõe despesa de caráter continuado, mas de projeto único para incremento de arrecadação dos tributos municipais.

Desta forma apresentamos o incremento de receita a ser produzido com o referido evento:



2018

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

R\$ milhares

EVENTO	Valor Previsto 2018
Orçamento previsto	4.687.265,27 + de 5.500.000,00
Previsão de Arrecadação sem campanha	
Previsão de arrecadação com campanha	
Previsão de MENOR arrecadação sem campanha	- 300.000,00
Previsão de MAIOR arrecadação com a campanha	+ de 812.734,73

### MARGEM DE EXPANSÃO DA RECEITA COM A REALIZAÇÃO DA CAMPANHA

#### DEMONSTRATIVO DAS METAS ANUAIS COMPARADAS NOS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS

ART. 4º, § 2º, Inciso II da LC 101 de 04/05/2000

META	2013	2014	2015	2016	2017
RECEITA PREVISTA	3.375.026,62	2.899.910,62	4.700.926,05	4.869.670,72	5.189.121,11
RECEITA REALIZADA	5.218.180,69	3.970.152,88	4.193.967,23	3.379.962,12	7.390.660,89

#### ESTUDO DA ESTIMATIVA DE IMPACTO FÍSICO-FINANCEIRO

#### MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO QUE JUSTIFICAM OS RESULTADOS PRETENDIDOS

- Com o objetivo de atender todas as necessidades e aos anseios da arrecadação municipal, estão sendo propostas as ações de:
- Protesto de Dívida Ativa;
  - Campanha de recuperação fiscal da dívida Ativa existente junto ao Departamento de Tributação da Secretaria de Fazenda.
- Quanto ao valor previsto, está sendo utilizada anistia dos juros e multa com o objetivo de buscar implemento de arrecadação conforme determina a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, para 2017 e previstas orçamentariamente.



- O valor previsto alusivo a dívida ativa, é de R\$ 4.687.265,27 (quatro milhões virgula seiscentos e oitenta e sete mil virgula duzentos e sessenta e cinco reais e vinte e sete centavos), cuja arrecadação implementada com a campanha será aproximadamente de mais de cinco milhões e quinhentos mil reais.
- Nos exercícios de 2013, 2014 e 2017 foram realizadas campanhas de arrecadação da dívida ativa o que gerou um incremento de receitas, provocando superávit orçamentário, nos respectivos exercícios, conforme demonstrado na épura acima.
- Destarte, verifica-se que o projeto de lei ora proposto, não gera evasão de receita, mas possibilita atingir a arrecadação prevista na peça orçamentária, devidamente calculada e demonstrada em planilhas específicas da Lei Orçamentária.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O programa de recuperação fiscal não contraria a Lei Complementar 101/2000 - LRF, por não se tratar de renúncia fiscal e sim propiciar condições de propor ao contribuinte uma forma de negociação amigável, visando a partir de então, proceder à cobrança judicial da dívida ativa daqueles que não responderam ao chamamento da lei.

A renúncia de receita expressa nitidamente a dispensa de um recebimento sem a contrapartida com medidas de compensação, no período de vigência do programa, por meio de algum fator que acarrete aumento de receita, que pode ser proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

A renúncia fiscal ditada pela LRF (§1º, art.14), compreende: a "anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado".

O projeto de lei ora encaminhado, se inclui como anistia, visto que, se o legislador quando da criação do instituto estava imbuído de tal



sentimento que concedeu o perdão da infração causada pelo inadimplemento da obrigação tributária, logo anistiá-lo não é matéria passível de inconstitucionalidade.

Sendo que a anistia é a dispensa de recolhimento da multa pecuniária, conforme doutrina (Hugo de Brito Machado, Curso de Direito Tributário, 26 ed, Malheiros, 2005, p.237), a "anistia é a exclusão do crédito tributário relativo a penalidades pecuniárias. O cometimento de infração à legislação tributária enseja a aplicação de penalidades pecuniárias, multas, e estas ensejam a constituição do crédito tributário correspondente".

A remissão segundo o autor acima (p.218), é o perdão do crédito tributário constituído, ou seja, é o perdão do crédito principal (valor principal), originado pelo lançamento. Na Remissão não estão compreendidas as obrigações acessórias.

A anistia e remissão são distintas. A doutrina é clara ao evidenciar essa distinção, que segundo Luciano Amaro (Direito Tributário Brasileiro, 11 ed. Saraiva, 2205. p.456), 'a anistia distingue da remissão. Embora ambas possam refletir uma dose de generosidade do legislador, ao conceder perdão, o objeto da remissão é o tributo devido e o da anistia é a infração praticada. Na remissão, tem-se o fato gerador, o nascimento da obrigação tributária, e o perdão da dívida tributária (quer tenha havido lançamento quer não). Na anistia, tem-se uma infração, o nascimento do direito de punir, e o perdão da infração, extinguindo-se o direito de punir".

O programa de recuperação fiscal, também não se trata de crédito presumido; a sua concessão terá caráter geral, ou seja, estará disponível para todos que procurarem o Poder Público para negociar a dívida ativa existente em nome do requerente; também não se trata de alteração de alíquota, tampouco haverá modificação de base de cálculo que implique



Estado de Mato Grosso  
Município de Tangará da Serra  
Secretaria Municipal de Fazenda  
www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801



redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

O resultado financeiro obtido com a realização de campanha de arrecadação representa um “plus” de entrada de recursos para os cofres públicos, os quais serão destinados, para custeio e investimentos de atividades deste Município.

  
Prof. Fábio Martins Junqueira  
Prefeito Municipal



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 13.496, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017.**

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; e altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Mensagem de veto

Conversão da Medida Provisória nº 783, de 2017

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

§ 1º Poderão aderir ao Pert pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.

§ 2º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.

~~§ 3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de outubro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.~~

~~§ 3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 14 de novembro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, sendo que, para os requerimentos realizados no mês de novembro de 2017, os contribuintes recolherão, em 2017: (Redação dada pela Medida Provisória nº 807, de 2017) (Produção de efeito) Vigência encerrada~~

~~I - na hipótese de adesão às modalidades dos incisos I ou III do caput do art. 2º ou do inciso II do caput do art. 3º: (Incluído pela Medida Provisória nº 807, de 2017) (Produção de efeito) Vigência encerrada~~

~~a) até 14 de novembro de 2017, o valor equivalente a 12% (doze por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente às parcelas de agosto, setembro e outubro de 2017; (Incluída pela Medida Provisória nº 807, de 2017) (Produção de efeito) Vigência encerrada~~

~~b) até o último dia útil de novembro de 2017, o valor equivalente a 4% (quatro por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente à parcela de novembro de 2017; e (Incluída pela Medida Provisória nº 807, de 2017) (Produção de efeito) Vigência encerrada~~

~~e) até o último dia útil de dezembro de 2017, o valor equivalente a 4% (quatro por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente à parcela de dezembro de 2017; (Incluída pela Medida Provisória nº 807, de 2017) (Produção de efeito) Vigência encerrada~~

~~II - na hipótese de adesão às modalidades do inciso III do caput do art. 2º, quando o devedor fizer jus ao disposto no inciso I do § 1º de art. 2º, ou às modalidades do inciso II do caput do art. 3º, quando o devedor fizer jus ao disposto no inciso I do parágrafo único do art. 3º: (Incluído pela Medida Provisória nº 807, de 2017) (Produção de efeito) Vigência encerrada~~

~~a) até 14 de novembro de 2017, o valor equivalente a 3% (três por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente às parcelas de agosto, setembro e outubro de 2017; (Incluída pela Medida Provisória nº 807, de 2017) (Produção de efeito) Vigência encerrada~~

~~b) até o último dia útil de novembro de 2017, o valor equivalente a 1% (um por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente à parcela de novembro de 2017; e (Incluída pela Medida Provisória nº 807, de 2017) (Produção de efeito) Vigência encerrada~~

~~e) até o último dia útil de dezembro de 2017, o valor equivalente a 1% (um por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente à parcela de dezembro de 2017; (Incluída pela Medida Provisória nº 807, de 2017) (Produção de efeito) Vigência encerrada~~

~~III - na hipótese de adesão às modalidades do inciso II do caput do art. 2º ou do inciso I do caput do art. 3º: (Incluído pela Medida Provisória nº 807, de 2017) (Produção de efeito)~~

~~a) até 14 de novembro de 2017, o valor equivalente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente às parcelas de agosto, setembro e outubro de 2017; (Incluída pela Medida Provisória nº 807, de 2017) (Produção de efeito) Vigência encerrada~~



~~b) até o último dia útil de novembro de 2017, o valor equivalente a 0,4% (quatro décimos por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente à parcela de novembro de 2017; e (Incluída pela Medida Provisória nº 807, de 2017) (Produção de efeito) Vigência encerrada~~

~~e) a partir de 1º de dezembro de 2017, o percentual da dívida calculado de acordo os percentuais previstos nas alíneas "a" do inciso II do caput do art. 2º ou "d" do inciso I do caput do art. 3º; e (Incluída pela Medida Provisória nº 807, de 2017) (Produção de efeito) Vigência encerrada~~

~~IV - na hipótese de adesão à modalidade do inciso IV de caput do art. 2º: (Incluído pela Medida Provisória nº 807, de 2017) (Produção de efeito) Vigência encerrada~~

~~a) até 14 de novembro de 2017, o valor equivalente a 1% (um por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente à parcela de outubro de 2017; (Incluída pela Medida Provisória nº 807, de 2017) (Produção de efeito) Vigência encerrada~~

~~b) até o último dia útil de novembro de 2017, o valor equivalente a 1% (um por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente à parcela de novembro de 2017; e (Incluída pela Medida Provisória nº 807, de 2017) (Produção de efeito) Vigência encerrada~~

~~e) a partir de 1º de dezembro de 2017 e até completar, no mínimo, 24% (vinte e quatro por cento) da dívida, o valor equivalente a 1% (um por cento) da dívida consolidada sem reduções. (Incluída pela Medida Provisória nº 807, de 2017) (Produção de efeito) Vigência encerrada~~

§ 3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de outubro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável. (Vide Medida Provisória nº 804, de 2017)

§ 4º A adesão ao Pert implica:

I - a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II - a aceitação plena e irretroatável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em dívida ativa da União;

IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o Pert em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o parcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

V - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

§ 5º Fica resguardado o direito do contribuinte à quitação, nas mesmas condições de sua adesão original, dos débitos apontados para o parcelamento, em caso de atraso na consolidação dos débitos indicados pelo contribuinte ou não disponibilização de débitos no sistema para inclusão no programa.

§ 6º Não serão objeto de parcelamento no Pert débitos fundados em lei ou ato normativo considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou fundados em aplicação ou interpretação da lei ou de ato normativo do Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, ou ainda referentes a tributos cuja cobrança foi declarada ilegal pelo Superior Tribunal de Justiça ou reconhecida como inconstitucional ou ilegal por ato da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

## CAPÍTULO II

### DO PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento em espécie de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

II - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

a) da primeira à décima segunda prestação - 0,4% (quatro décimos por cento);

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,6% (seis décimos por cento); e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas;

III - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada; ou

IV - pagamento em espécie de, no mínimo, 24% (vinte e quatro por cento) da dívida consolidada em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput deste artigo, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.

§ 2º Na liquidação dos débitos na forma prevista no inciso I do caput e no § 1º deste artigo, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º deste artigo, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento), desde que exista acordo de acionistas que assegure, de modo permanente, a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

§ 4º Na hipótese de utilização dos créditos de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo, os créditos próprios deverão ser utilizados primeiro.

§ 5º O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:

I - 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal;

II - 20% (vinte por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das pessoas jurídicas de capitalização e das pessoas jurídicas referidas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

III - 17% (dezessete por cento), no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

IV - 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 6º Na hipótese de indeferimento dos créditos a que se referem o inciso I do caput e o inciso II do § 1º deste artigo, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento em

espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive aqueles decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.

§ 7º A falta do pagamento de que trata o § 6º deste artigo implicará a exclusão do devedor do Pert e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 8º A utilização dos créditos na forma disciplinada no inciso I do caput e no inciso II do § 1º deste artigo extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de cinco anos para a análise dos créditos utilizados na forma prevista nos incisos I e IV do caput e no inciso II do § 1º deste artigo.

§ 10. (VETADO).

Art. 3º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei, inscritos em dívida ativa da União, da seguinte forma:

I - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

- a) da primeira à décima segunda prestação - 0,4% (quatro décimos por cento);
- b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);
- c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,6% (seis décimos por cento); e
- d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou

II - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

- a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;
- b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou
- c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

Parágrafo único. Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do caput deste artigo, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

- I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017;
- II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade; e
- III - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de oferecimento de dação em pagamento de bens imóveis, desde que previamente aceita pela União, para quitação do saldo remanescente, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016.

Art. 4º O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos nos arts. 2º e 3º desta Lei será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa física;

II - (VETADO); e

III - R\$ 1.000,00 (mil reais), quando o devedor for pessoa jurídica não optante do Simples Nacional.



Art. 5º Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo estabelecido para a adesão ao Pert.

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o caput eximem o autor da ação do pagamento dos honorários.



Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

§ 1º Após o procedimento previsto no caput deste artigo, se restarem débitos não liquidados, o débito poderá ser quitado na forma prevista nos arts. 2º ou 3º desta Lei.

§ 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, poderá o sujeito passivo requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, o saldo remanescente de depósitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos de tributos utilizados para quitação da dívida, conforme o caso.

§ 4º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no caput deste artigo somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

§ 5º O disposto no caput deste artigo aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Lei.

Art. 7º Os créditos indicados para quitação na forma do Pert deverão quitar primeiro os débitos não garantidos pelos depósitos judiciais que serão transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

Art. 8º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao Pert e será dividida pelo número de prestações indicadas.

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto nos arts. 2º e 3º desta Lei.

~~§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao Pert fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês de requerimento.~~

~~§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao Pert fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou das prestações devidas nos termos de disposto no § 3º do art. 1º. (Redação dada pela Medida Provisória nº 807, de 2017). (Produção de efeito) Vigência encerrada~~

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao Pert fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

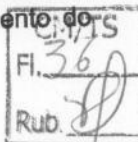
§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

Art. 9º Observado o direito de defesa do contribuinte, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, implicará exclusão do devedor do Pert e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou de seis alternadas;

II - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III - a constatação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;



IV - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

V - a concessão de medida cautelar fiscal, em desfavor da pessoa optante, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VI - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; ou

VII - a inobservância do disposto nos incisos III e V do § 4º do art. 1º desta Lei por três meses consecutivos ou seis alternados.

§ 1º Na hipótese de exclusão do devedor do Pert, os valores liquidados com os créditos de que trata os arts. 2º e 3º desta Lei serão restabelecidos em cobrança e:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas em espécie, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 2º As parcelas pagas com até trinta dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins dos incisos I e II o caput deste artigo.

Art. 10. A opção pelo Pert implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, salvo no caso de imóvel penhorado ou oferecido em garantia de execução, na qual o sujeito passivo poderá requerer a alienação por iniciativa particular, nos termos do art. 880 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 11. Aplicam-se aos parcelamentos de que trata esta Lei o disposto no caput e nos §§ 2º e 3º do art. 11, no art. 12 e no caput e no inciso IX do art. 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 1º Aos parcelamentos de que trata esta Lei não se aplica o disposto no:

I - art. 15 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

II - § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000;

III - § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; e

IV - inciso III do § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017.

§ 2º (VETADO).

### CAPÍTULO III

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. (VETADO).

Art. 13. O art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte § 36:

"Art. 65. ....

.....

§ 36. Interpreta-se, para fins da correção monetária prevista no § 4º deste artigo, a atualização ou correção monetária única e exclusivamente pelos índices oficiais previstos em Lei, reconhecidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vedada a inclusão de qualquer montante a título de complemento incidente sobre os planos econômicos referidos nos Decretos-Lei nºs 2.283, de 27 de fevereiro de 1986, e 2.335, de 12 de junho de 1987, e das Leis nºs 7.730, de 31 de janeiro de 1989, 8.024, de 12 de abril de 1990, e 8.177, de 1º de março de 1991." (NR)

Art. 14. O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e os incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à renúncia.

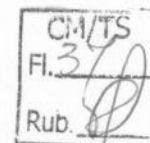
Art. 15. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de outubro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER  
Henrique Meirelles  
Dyogo Henrique de Oliveira

Este texto não substitui o publicado no DOU de 25.10.2017





**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**



**LEI COMPLEMENTAR Nº 162, DE 6 DE ABRIL DE 2018**

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN).

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), relativo aos débitos de que trata o § 15 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observadas as seguintes condições:

I - pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, e o restante:

a) liquidado integralmente, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

II - o valor mínimo das prestações será de R\$ 300,00 (trezentos reais), exceto no caso dos Microempreendedores Individuais (MEIs), cujo valor será definido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

§ 1º Os interessados poderão aderir ao Pert-SN em até noventa dias após a entrada em vigor desta Lei Complementar, ficando suspensos os efeitos das notificações – Atos Declaratórios Executivos (ADE) – efetuadas até o término deste prazo.

§ 2º Poderão ser parcelados na forma do **caput** deste artigo os débitos vencidos até a competência do mês de novembro de 2017 e apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, parcelados ou não e inscritos ou não em dívida ativa do respectivo ente federativo, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

§ 4º O pedido de parcelamento implicará desistência compulsória e definitiva de parcelamento anterior, sem restabelecimento dos parcelamentos rescindidos caso não seja efetuado o pagamento da primeira prestação.

§ 5º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 6º Poderão ainda ser parcelados, na forma e nas condições previstas nesta Lei Complementar, os débitos parcelados de acordo com os §§ 15 a 24 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e o art. 9º da Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016.

§ 7º Compete ao CGSN a regulamentação do parcelamento disposto neste artigo.

Art. 2º O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei Complementar e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de abril de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

Este texto não substitui o publicado no DOU de 9.4.2018

